DESASTRES NATURAIS E DIREITOS TRABALHISTAS: CONEXÕES ENTRE PRECARIZAÇÃO LABORAL, RACISMO AMBIENTAL E CAPITALISMO DE DESASTRE

NATURAL DISASTERS AND LABOR RIGHTS: CONNECTIONS BETWEEN JOB INSECURITY, ENVIRONMENTAL RACISM AND DISASTER CAPITALISM

Taciana Santos Lustosa[1]

RESUMO: O estudo teve como objetivo explorar a relação entre os direitos trabalhistas e os desastres naturais, analisando como essa interseção está intrinsecamente ligada às vulnerabilidades sociais da classe trabalhadora e ao racismo ambiental. Com o advento das mudanças climáticas, os desastres naturais emergem como uma nova preocupação nas relações laborais, pois, em períodos de crise, é comum a adoção de práticas de flexibilização das normas trabalhistas, tais como a redução de salários e jornadas de trabalho. A pesquisa teve como metodologia a revisão de literatura para delimitação do tema e para a contextualização do problema de pesquisa, a partir dos quais foram estabelecidos os fundamentos teóricos.

PALAVRAS-CHAVE: desastres naturais; precarização laboral; racismo ambiental.

ABSTRACT: The study aimed to explore the relationship between labor rights and natural disasters, analyzing how this intersection is intrinsically linked to the social vulnerabilities of the working class and environmental racism. With the advent of climate change, natural disasters have emerged as a new concern in labor relations, because in times of crisis, it is common to adopt practices that make labor standards more flexible, such as reducing wages and working hours. The methodology used in this research was a literature review to delimit the theme and contextualize the research problem, from which the theoretical foundations were established.

KEYWORDS: natural disasters; job insecurity; environmental racism.

SUMÁRIO: 1 Introdução; 2 Uma análise comparativa das teorias sobre tipologias de desastres; 3 Racismo ambiental: uma ameaça à dignidade e à segurança da classe trabalhadora; 4 O capitalismo de desastre e a precarização laboral; 5 Flexibilização dos direitos trabalhistas em casos de desastres naturais: uma análise da Lei nº 14.337/2022; 6 A dimensão ecológica do princípio da dignidade da pessoa humana e os espaços de trabalho e moradia; 7 Considerações finais; Referências.

---

1 *Mestre em Ensino em Ciências da Saúde e do Meio Ambiente pelo UniFOA – Centro Universitário de Volta Redonda; pós-graduada em Direito do Trabalho pela Universidade Cândido Mendes (UCAM); pós-graduada em Direito Processual Civil pela UCAM; graduada em Direito pela Universidade Federal Fluminense. Lattes: http://lattes.cnpq.br/4771324919217854. Orcid: https://orcid.org/0000-0002-5003-3914. E-mail: taciana.lustosa@trt1.jus.br.*

Recebido em: 25/11/2024
Aprovado em: 5/12/2024

1 Introdução

Este estudo se propõe a analisar a relação entre direitos trabalhistas e desastres naturais, enfatizando como sua interseção se encontra intrinsecamente ligada à problemática das vulnerabilidades sociais. Diversas correntes metodológicas e teóricas examinam e confrontam as desigualdades e o racismo ambiental na distribuição espacial dos problemas ecológicos. Partindo da premissa de que uma parcela expressiva da classe trabalhadora reside em áreas de risco e muitas vezes contíguas a complexos industriais, encontrando-se, portanto, mais suscetível aos impactos de catástrofes, o objetivo central desta pesquisa consiste em estabelecer um nexo causal entre essa realidade e a precarização laboral, respondendo à seguinte questão norteadora: "de que forma as crises emergentes em decorrência de desastres naturais podem ser instrumentalizadas para a implementação de políticas de flexibilização de direitos trabalhistas, exacerbando, consequentemente, a precarização laboral?".

Para elucidar o questionamento proposto, o percurso metodológico empreendido contemplou a análise dos seguintes temas: I) apresentar o conceito de desastre a partir de distintas abordagens teóricas; II) fomentar o debate sobre como a exploração de mão de obra e dos recursos naturais, combinada com práticas empresariais predatórias, agrava o quadro de vulnerabilidade da classe trabalhadora que sofre com o racismo ambiental; III) explorar o conceito de "capitalismo de desastre", disseminado pela jornalista canadense Naomi Klein, e sua intrínseca relação com a precarização laboral, evidenciando como cenários de crise são frequentemente instrumentalizados para a implementação de políticas que privilegiam interesses corporativos em detrimento dos direitos trabalhistas e da preservação ambiental; IV) analisar, à luz da Lei nº 14.437/2022, a correlação entre os impactos de desastres naturais nos contratos de trabalho e a flexibilização dos direitos trabalhistas; V) examinar o princípio da dignidade da pessoa humana sob a perspectiva de sua dimensão ecológica, no contexto do Estado Socioambiental de Direito.

O estudo fundamentou-se metodologicamente em uma revisão bibliográfica, a qual permitiu a delimitação temática e a contextualização da problemática investigada, servindo como base para o estabelecimento do arcabouço teórico.

2 Uma análise comparativa das teorias sobre tipologias de desastres

Os desastres são eventos que causam danos significativos ao meio ambiente, à vida humana, e às infraestruturas. Podem resultar em perdas econômicas e sociais substanciais, impactando comunidades e regiões de maneira devastadora.

Com base em Zhouri *et al.* (2016, p. 37):

> Os desastres são acontecimentos coletivos trágicos nos quais há perdas e danos súbitos e involuntários que desorganizam, de forma multidimensional e severa, as rotinas de vida (por vezes, o modo de vida) de uma dada coletividade. Isso implica a integração da situação em si, a crise social aguda, e o processo no qual a situação é produzida, isto é, a crise social crônica.

Os conceitos de desastres podem ser compreendidos a partir de diferentes abordagens. A teoria dos *hazards* e a teoria dos desastres, por exemplo, oferecem perspectivas distintas sobre as causas, impactos e maneiras de lidar com os desastres. De acordo com Valencio (2014, p. 3632):

> A teoria dos *hazards* enfatiza uma abordagem geográfica, na qual os mecanismos físicos, a distribuição temporal e espacial e dinâmica de eclosão dos eventos físicos tem maior peso, enquanto a teoria dos desastres, construída desde uma abordagem sociológica, enfatiza as considerações sobre a organização social complexa e o comportamento coletivo.

Valencio (2014, p. 3632) enfatiza ainda que, na América Latina, os órgãos nacionais de proteção e defesa civil adotaram o enfoque da teoria dos *hazards*. No Brasil, o conceito de desastre apresentado pelos referidos órgãos abrange uma ampla gama de ocorrências, que podem ser divididas, com base na Classificação e Codificação Brasileira de Desastres (Cobrade), em duas categorias: desastres naturais e desastres tecnológicos. Vale destacar que, de acordo com o Coordenador-Geral de Gerenciamento de Desastres do Centro Nacional de Gerenciamento de Risco e Desastres (Cenad), Sr. Tiago Molina Schnorr:

> A Cobrade foi definida como um processo de nivelamento dos tipos de desastres de acordo com uma codificação internacional, ou seja, ela traz a especificidade dos desastres que temos no Brasil, mas é alinhada com os marcos internacionais de gestão de risco de desastres[2].

Considerando o conceito apresentado pela Cobrade, os chamados desastres naturais seriam aqueles resultantes de eventos físicos naturais que ocorrem sem intervenção humana direta. Exemplos comuns incluem terremotos, furacões, inundações, entre outros. A intensidade e frequência desses eventos podem ser influenciadas por fatores como mudanças climáticas e degradação ambiental, mas sua ocorrência é, em grande parte, independente das ações humanas diretas. Embora em muitos casos não possam ser evitados, é possível

2 Disponível em: https://www.gov.br/mdr/pt-br/ultimas-noticias/entenda-a-diferenca-entre-os-tipos-de-desastres-naturais-e-tecnologicos-registrados-no-brasil#:~:text=Para%20os%20naturais%2C%20s%C3%A3o%20considerados,e%20de%20cargas%20n%C3%A3o%20perigosas.

mitigar seus impactos por meio de sistemas de planejamento urbano adequados, construção de infraestruturas resilientes, educação pública sobre medidas de segurança e alerta antecipado da população.

Já os desastres tecnológicos, por outro lado, de acordo com Zhouri *et al*. (2016, p. 37) "são atribuídos em parte ou no todo a uma intenção humana, erro, negligência, ou uma falha de um sistema humano, resultando em danos (ou ferimentos) significativos ou mortes". Podem ser evitados ou minimizados por meio de legislações rigorosas, fiscalização pelos órgãos públicos competentes, manutenção regular de equipamentos, treinamento adequado de pessoal e implementação de sistemas de segurança e monitoramento. Destarte, é possível verificar que há uma clara responsabilidade humana, o que pode levar a consequências legais e financeiras para indivíduos ou empresas.

Contudo, outra perspectiva sobre o tema é apresentada na chamada teoria dos desastres. Ela surgiu como uma tentativa do campo sociológico e como uma alternativa à teoria dos *hazards*, analisando os desastres como um tipo específico de problema social que não se limita apenas aos eventos naturais, mas também considera os fatores sociais, econômicos e políticos que contribuem para a ocorrência e a gravidade de certas tragédias. Ademais, esse campo reconhece que os desastres desvelam a estrutura social existente e, assim, tornam mais visíveis as conexões entre as injustiças sociais precedentes e os grupos mais expostos aos perigos, inclusive a classe trabalhadora. Corroborando com esta teoria, Philippe Porto e Marcelo Porto (2015, p. 154) dispõem que:

> Os desastres e suas consequências encontram-se profundamente relacionados à temática das desigualdades, e mais especificamente da vulnerabilidade social. Surgem, portanto, vertentes teóricas e metodológicas que analisam e confrontam as desigualdades, discriminações e o racismo na geração e distribuição socioespacial dos problemas ambientais, inclusive os desastres, tanto no que se refere às suas origens (fase pré-impacto) quanto aos efeitos (fase pós-impacto). Nesse sentido, quanto maior a vulnerabilidade dos territórios e populações atingidos, maior a dificuldade de se tomar decisões democráticas e maior a gravidade de feridos e mortos.

Desde o momento da instalação de uma indústria é possível observar que as decisões tomadas para o estabelecimento das áreas que serão sacrificadas com as maiores cargas ambientais referem-se às regiões onde há maior incidência de populações vulneráveis, sugerindo uma relação direta entre certos tipos de desastres com as desigualdades sociais e lutas por justiça ambiental. Ainda com base no disposto por Philippe Porto e Marcelo Porto (2015, p. 156):

> Dentro das ciências sociais, a crise ambiental vem produzindo trabalhos de grande repercussão teórica. Por exemplo, o termo sociedade de risco foi cunhado pelo sociólogo alemão Ulrich Beck, em sua obra "Risikogesellschaft – Auf dem Weg in eine andere Moderne", escrita em 1987, onde o autor afirma que a sociedade industrial do início do século XX se transformou na sociedade industrial do risco. O risco ao qual Beck se refere é o perigo associado a um componente decisório, já que as tecnologias e processos produtivos possuem origem antrópica e são, em tese, passíveis de escolhas e formas de regulação com relação ao perigo inerente e que se decide enfrentar.

Por conseguinte, torna-se imperativo que a ocorrência de um desastre ambiental seja analisada considerando as condições históricas, políticas, econômicas e sociais em que tem suas origens, uma vez que existe um componente de risco que deve ser cuidadosamente observado, já que aqueles que possuem o poder de decisão, com maior força política, ao aprovar o funcionamento de algumas indústrias, muitas vezes procuram atender seus próprios interesses não tendo condições de garantir a segurança das tecnologias e processos produtivos que serão empregados.

3 Racismo ambiental: uma ameaça à dignidade e à segurança da classe trabalhadora

Conforme disposto no art. 225, *caput*, da Constituição Federal de 1988:

> Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Constata-se, portanto, à luz da norma constitucional e da doutrina, uma intrínseca correlação entre a garantia a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e o conceito de justiça ambiental. Esta última, por sua vez, consubstancia-se no direito a um meio ambiente seguro, sadio e produtivo para todos, onde a expressão "meio ambiente" deve ser compreendida em sua totalidade, incluindo não apenas sua dimensão ecológica, mas também as dimensões físicas construídas, social, política, estética e econômica (Acselrad; Bezerra; Mello, 2009, p. 16).

Dentro desse contexto, determinadas parcelas da sociedade não deveriam suportar, de forma mais efetiva, os efeitos dos problemas ambientais, como, por exemplo, as populações mais vulneráveis, excluídas dos processos de participação política, em desvantagem econômica e que sofrem com o que pode

ser denominado de racismo ambiental. De acordo com Alier (2018, p. 232) esta expressão pode ser compreendida da seguinte forma:

> Sob a bandeira da luta contra o "racismo ambiental" (termo introduzido pela primeira vez pelo reverendo Benjamin Chavis), segmentos de baixa renda, membros da classe trabalhadora e grupos de pessoas de cor fundaram o movimento pela justiça ambiental, conectando os problemas ecológicos com a iniquidade racial e de gênero e também com a pobreza.

Lamentavelmente, a concentração de poder e riqueza nas mãos de uma minoria privilegiada perpetua um sistema que explora tanto os seres humanos quanto os recursos naturais. Ademais, há uma distribuição não democrática dos efeitos da destruição ambiental, a qual muitas vezes é concebida de maneira proposital sacrificando segmentos de baixa renda tal como a classe trabalhadora. Observa-se, assim, que uma pequena parcela da sociedade, responsável pela poluição ambiental, não é necessariamente a que suporta os prejuízos infligidos ao meio ambiente.

Essa conjuntura tornou-se notória em um evento ocorrido em 1991, o qual obteve considerável repercussão no âmbito do movimento ambientalista. Acselrad, Bezerra e Mello (2009, p. 7), na obra "O que É Justiça Ambiental?", narram o fato ocorrido no qual um executivo do Banco Mundial chamado Lawrence Summers escreveu um memorando de circulação restrita. Entretanto, o documento acabou circulando fora do Banco Mundial e chegou à redação do jornal *The Economist* tornando-se o famoso Memorando Summers. O texto do documento dispunha o seguinte: "Cá entre nós, o Banco Mundial não deveria incentivar mais a migração de indústrias poluentes para os países menos desenvolvidos?".

No memorando também foram apresentadas três razões como justificativas para tal sugestão pelo próprio Sr. Summers:

> 1ª) o meio ambiente seria uma preocupação "estética" típica apenas dos bem de vida; 2ª) os mais pobres, em sua maioria, não vivem mesmo o tempo necessário para sofrer os efeitos da poluição ambiental. Alguns países da África ainda estariam subpoluídos; 3ª) pela lógica econômica, pode-se considerar que as mortes em países pobres têm um custo mais baixo do que nos países ricos, pois seus moradores recebem salários mais baixos (Acelrad; Bezerra; Mello, 2009, p. 7).

Tais declarações expuseram as intenções perversas de pessoas influentes no sistema capitalista. Conforme as palavras do Sr. Lawrence Summers, os

riscos ambientais deveriam ser distribuídos de maneira desigual, sacrificando as populações mais pobres.

Não é novidade que, sobretudo nos países em desenvolvimento, é muito comum a classe trabalhadora residir em áreas de risco, como por exemplo: zonas costeiras propensas a inundações, encostas sujeitas a deslizamentos de terra e até mesmo em regiões próximas a indústrias poluentes. A escolha dessas áreas geralmente não é uma questão de preferência, mas de necessidade econômica, onde o custo de vida é mais baixo. A proximidade entre as áreas residenciais do proletariado e as zonas industriais não é apenas geográfica, mas também simbólica, representando a ligação vital entre moradia e trabalho.

No século XIX, durante a Revolução Industrial, quando o rápido crescimento das indústrias exigiu uma força de trabalho estável e próxima aos locais de produção, foram construídas as chamadas vilas operárias. Tratava-se de conjuntos habitacionais para abrigar trabalhadores próximos às fábricas que reduziam o tempo e os custos de deslocamento, permitindo que os empregados estivessem disponíveis para turnos longos e irregulares. Com base em Correia (2001, p. 83):

> No Brasil, a partir da segunda metade do século XIX, difundiu-se largamente a prática da construção, por empresas, de moradias para seus operários em cidades ou em localidades rurais. Tal prática deu origem a comunidades habitadas principalmente por empregados de uma única companhia que possuía parte substancial do mercado imobiliário e das casas e com frequência também detinha o controle sobre os equipamentos e serviços coletivos. No território nacional, esses assentamentos estavam ligados sobretudo a indústrias têxteis, de papel, empresas de mineração, usinas de açúcar e frigoríficos.

As vilas operárias, que também já foram chamadas de "bairro proletário", "bairro popular", "vilas populares" entre outras designações, eram compostas de casas simples, mas que incluíam o necessário para abrigar famílias de trabalhadores. Algumas delas também ofereciam infraestrutura básica, como escolas, mercados e igrejas, criando uma comunidade autossuficiente. Havia vilas situadas nos centros das cidades, nos subúrbios e até mesmo na zona rural (Correia, 2001, p. 83).

Atualmente, uma parcela significativa dos trabalhadores reside em áreas adjacentes a complexos industriais, entretanto não necessariamente em imóveis fornecidos pelo empregador. Insta frisar que existem inúmeros trabalhadores urbanos e rurais que são constantemente submetidos aos riscos de processos de tecnologias "sujas", as quais disseminam contaminantes que se acumulam no meio ambiente de trabalho tornando-o mais insalubre e perigoso. Levando-se

em conta que muitos também residem com suas famílias nas cercanias, essa exposição aos danos causados por desastres tecnológicos e naturais se revela ainda maior.

O desastre de Aberfan, ocorrido no País de Gales em 21 de outubro de 1966, exemplifica como a classe trabalhadora pode ser profundamente afetada em múltiplas esferas de sua vida em virtude das catástrofes. Ele foi considerado uma das tragédias mais devastadoras do Reino Unido, tanto pelas perdas humanas quanto pelas cicatrizes psicológicas que causou. A vila operária situada em Aberfan, no sul do País de Gales, era predominantemente habitada por famílias de mineiros que dependiam economicamente das atividades extrativas de carvão. Após dias de chuvas intensas, uma enorme pilha de resíduos de carvão, conhecida como escombreira, cedeu. Uma "avalanche preta brilhante" de resíduos de carvão liquefeito, ou lama, começou a se precipitar rapidamente em direção à vila causando muita destruição (Solly, 2019).

O ponto mais crítico do desastre foi a destruição de uma escola primária onde muitas crianças estavam em suas salas de aula. A tragédia resultou na morte de 144 pessoas, das quais 116 eram crianças. A perda devastadora de tantas vidas jovens comoveu profundamente não só o Reino Unido como outros países. Investigações posteriores revelaram que o Conselho Nacional do Carvão (*National Coal Board – NCB*), administrador das minas e das pilhas de resíduos, foi o responsável pela tragédia. Porém, o presidente do NCB, Lord Robens, negou qualquer irregularidade atribuindo o acidente a fontes previamente desconhecidas localizadas abaixo do depósito de resíduos e refutou depoimentos sugerindo que o depósito havia mostrado sinais de deslizamento nos anos anteriores ao desastre. Ambas as alegações estavam em desacordo com as evidências físicas examinadas pelo tribunal (Solly, 2019).

Catástrofes como essa destacaram a necessidade premente de regulamentações mais rigorosas relativas à segurança e à gestão de resíduos industriais, além de intensificarem o debate acerca da justiça ambiental.

Em 1991, a realização da Conferência Nacional de Lideranças Ambientais das Pessoas de Cor em Washington DC (Estados Unidos), que contou com a participação de mais de 1.000 pessoas, foi um momento marcante de luta por esses direitos. Lá estavam presentes representantes da Cúpula Multinacional de Liderança Ambiental de Pessoas de Cor que partilharam suas estratégias de ação, redefinindo o movimento ambiental e desenvolvendo planos comuns para resolver os problemas ambientais que afetavam a comunidade negra nos Estados Unidos e ao redor do mundo. Em 27 de setembro de 1991, os delegados da Cúpula definiram 17 "Princípios da Justiça Ambiental". Esses princípios representaram um marco importante sobre a temática dos conflitos ecológicos

distributivos e o combate ao racismo ambiental. Vale salientar o contido no princípio de nº 8, o qual dispõe que:

> A Justiça Ambiental afirma o direito de todos os trabalhadores a um ambiente de trabalho seguro e saudável, sem serem forçados a escolher entre um trabalho de risco e o desemprego. Também afirma o direito de quem trabalha em casa de estar livre de riscos ambientais[3].

Na atualidade, os riscos de danos ambientais aumentaram se considerarmos o cenário de inúmeras incertezas face às mudanças climáticas. A incidência de desastres naturais emergiu como uma preocupação contemporânea nas relações entre trabalhadores e empregadores, que pode ser exemplificada pelas enchentes que assolaram o Estado do Rio Grande do Sul, Brasil, em 2024. Este episódio evidenciou de forma acentuada a vulnerabilidade social e como essas circunstâncias se manifestam em injustiças ambientais.

Em síntese, a classe trabalhadora tem estado constantemente exposta a riscos decorrentes da degradação ambiental, seja no ambiente de trabalho, no meio ambiente natural ou mesmo no âmbito doméstico. É preciso atentar sobre o quanto as mudanças climáticas tendem a agravar este panorama, sendo premente desenvolver políticas de gestão de riscos mais justas e eficientes para impedir que desastres naturais e tecnológicos precarizem ainda mais as relações de trabalho.

4 O capitalismo de desastre e a precarização laboral

Como mencionado anteriormente, a exploração da força de trabalho frequentemente anda de mãos dadas com a exploração intensiva de recursos naturais. Muitas empresas que operam em regiões periféricas podem adotar práticas de exploração que não apenas degradam o meio ambiente, mas também agravam a precariedade das condições laborais, evidenciando como a lógica do capitalismo dificulta a efetivação dos direitos sociais.

Em 2008, foi lançado o livro "A Doutrina do Choque – A Ascensão do Capitalismo de Desastre", escrito pela autora canadense Naomi Klein. A partir daí, a expressão "capitalismo de desastre" tornou-se amplamente conhecida por descrever um sistema econômico que se aproveita de crises para implementar políticas neoliberais as quais beneficiam as elites econômicas à custa da população em geral. Essas crises podem estar relacionadas com desastres naturais ou tecnológicos, ou mesmo poderiam ser induzidas pelo homem, como guerras e crises financeiras. De acordo com Schmidlehner (2013, p. 29):

---

3 Disponível em: https://climatejusticealliance.org/ej-principles/ e http://www.justicaambiental.com.br/Historia/PrincipiosJusticaAmbiental.

> A jornalista canadense, Naomi Klein, no livro *A Doutrina do Choque: a Ascensão do Capitalismo de Desastre* (2008), descreve como nos Estados Unidos experimentos psiquiátricos associados a teorias do liberalismo econômico de Milton Friedman deram origem a novas estratégias de dominação geopolítica, em seguida "testadas" nas ditaduras latino-americanas. Estes mecanismos começam a funcionar quando os indivíduos de uma sociedade perdem sua narrativa, e o capitalismo selvagem, aproveitando sua paralisia e impotência, pode impor suas regras sobre eles. Nesta lógica perversa, desastres naturais e até guerras se tornaram grandes "oportunidades de mercado".

No chamado capitalismo de desastre, a desorientação coletiva em razão da crise é considerada como oportunidade para a implementação de reformas radicais que seriam impopulares ou impossíveis em tempos normais. Essas reformas nocivas frequentemente incluem privatizações, cortes em serviços públicos, desregulamentação e flexibilização de normas trabalhistas, que beneficiam grandes corporações e investidores, enquanto aumentam a desigualdade social.

Sendo assim, o capitalismo de catástrofe (ou de desastre) cria um ambiente onde a precarização laboral pode florescer. Em situações de crise, as empresas podem justificar a redução de salários e benefícios como medidas necessárias para sobreviverem economicamente. A falta de regulamentação e a pressão para maximizar os lucros em tempos de incerteza econômica acabam por incentivar práticas de trabalho exploratórias.

Ressalte-se que a precarização laboral também alimenta o capitalismo de catástrofe. Trabalhadores precarizados têm menos poder de barganha e são mais suscetíveis a aceitar condições de trabalho desfavoráveis, o que facilita a implementação de políticas neoliberais. A insegurança no emprego e a falta de benefícios sociais tornam os trabalhadores mais vulneráveis a crises, criando um ciclo de exploração e vulnerabilidade que é difícil de quebrar.

As medidas flexibilizadoras e negociais trazidas pela Reforma Trabalhista de 2017 implicaram a retirada de direitos historicamente conquistados, trazendo maior fragilidade para as relações de trabalho. Percebe-se assim que os desastres naturais podem acirrar a precariedade desses trabalhadores que já foram atingidos pelas recentes reformas legislativas. De acordo com Dardot e Laval (2016, p. 329):

> A corrosão progressiva dos direitos ligados ao *status* de trabalhador, a insegurança instalada pouco a pouco em todos os assalariados pelas "novas formas de emprego" precárias, provisórias e temporárias, as facilidades cada vez maiores para demitir e a diminuição do poder de com-

> pra até o empobrecimento de frações inteiras das classes populares são elementos que produziram um aumento considerável do grau de dependência dos trabalhadores em relação aos empregadores. Foi esse contexto de medo social que facilitou a implementação da neogestão nas empresas. Nesse sentido a "naturalização" do risco no discurso neoliberal e a exposição cada vez mais direta dos assalariados às flutuações do mercado, pela diminuição das proteções e solidariedades coletivas, são apenas duas faces da mesma moeda.

No caso das enchentes que atingiram inúmeras cidades do Estado do Rio Grande do Sul no Brasil em 2024, não há dúvidas de que as empresas sofreram grandes perdas e que houve a necessidade de auxílio para se reerguerem. Todavia, diante da magnitude dos desastres naturais que vêm assolando a sociedade, se faz necessária uma reflexão mais minuciosa de quanto as políticas neoliberais que têm sido apresentadas como soluções milagrosas para o crescimento econômico também podem agravar a degradação ambiental. A avidez por lucro a qualquer custo resulta em práticas empresariais que negligenciam a sustentabilidade ambiental em prol de empreendimentos que causam terríveis catástrofes. O objetivo é conseguir produzir de forma rápida, com baixo custo e sem grandes investimentos para acelerar o processo produtivo. Investimentos em tecnologias que garantam o cumprimento das normas ambientais representam um custo alto que muitas empresas não estão dispostas a pagar. Com base em Hobold (2002, p. 129):

> O curto prazo está colocado também para o retorno de investimentos das empresas, isto é, o lucro deverá ser imediato. Não há tempo para a formulação dos longos ciclos de produção e consumo, sendo as relações de trabalho estabelecidas a partir deste modelo e não o contrário. Nesse sentido, a força econômica se sobrepõe aos fatores sociais e consegue manter a hegemonia política de sustentação deste modelo, fazendo com que o direito se submeta à voracidade do capital que busca assumir formas simpáticas e modernas, para se colocar como a única verdade, aproveitando-se da queda de símbolos de sistemas políticos alternativos, considerados socialistas ou comunistas.

As enchentes foram catastróficas para o Estado do Rio Grande do Sul. Muitas empresas fecharam, moradores perderam suas famílias, suas casas, seus empregos e pertences. Contudo, embora seja classificado como um desastre natural, é imperativo fomentar o debate acerca da possível correlação entre a gênese de tal catástrofe e as práticas corporativas e governamentais que, ao transgredirem os preceitos normativos ambientais estabelecidos, acarretam a

deterioração do meio ambiente e exposição de milhares de pessoas a terríveis tragédias. A responsabilidade ambiental das empresas precisa ser efetiva e não apenas de fachada como acontece nas práticas de *marketing* enganoso conhecidas como *greenwashing*. De acordo com Wakahara (2017, p. 168):

> *Greenwashing* pode ser definido como a prática empresarial na qual a empresa se autodenomina "verde", ou seja, ambientalmente responsável, alardeando que implementa condutas que contribuem para o meio ambiente, e vende esse conceito ao consumidor, mas, na verdade, olhando-se globalmente nota-se que a empresa não melhora as condições ambientais, visto que uma de suas unidades ou um de seus fornecedores dentro da cadeia de fornecedores, de fato, incrementa a poluição. Em outras palavras, trata-se de uma propaganda enganosa, um verdadeiro estelionato.

As repercussões dessa prática empresarial enganosa, aliadas à ausência de fiscalização por parte do poder público, podem ser prejudiciais para toda a sociedade, que vem suportando um custo extremamente elevado em decorrência da crise climática. Como previamente mencionado, a "teoria dos desastres" também leva em consideração fatores sociais, econômicos e políticos que contribuem para a ocorrência e intensidade de determinadas tragédias, devendo ir além da mera análise dos eventos físicos naturais.

5 Flexibilização dos direitos trabalhistas em casos de desastres naturais: uma análise da Lei nº 14.337/2022

No dia 1/5/2024, o Governador do Estado do Rio Grande do Sul publicou o Decreto nº 57.596, que reconheceu o estado de calamidade pública em razão das terríveis enchentes que arrasaram várias cidades. De acordo com o noticiado no *site* da revista *Pequenas Empresas Grandes Negócios*[4] em junho de 2024 verificou-se que:

> Oito em cada dez (81%) indústrias do *Rio Grande do Sul* foram afetadas pelas enchentes que tomaram o estado desde o final de abril. Dessas, 63% tiveram paralisação total das atividades – na maioria (93%), a interrupção durou até 30 dias. Os dados são de uma consulta realizada pela Federação das Indústrias do Rio Grande do Sul (Fiergs) entre os dias 23 de maio e 10 de junho com 220 empresas do setor.

4 Disponível em: https://revistapegn.globo.com/sos-rs/noticia/2024/06/63percent-das-industrias-do-rs-sofreram-paralisacao-das-atividades-por-causa-das-enchentes.ghtml.

Nota-se, assim, que o impacto das inundações sobre a economia e o meio ambiente foi alarmante, resultando em paralisações e interrupções nas atividades de inúmeras empresas. Esses eventos impuseram desafios significativos tanto para empregadores quanto para trabalhadores, tornando-se imprescindível solucionar questões urgentes relacionadas aos contratos de trabalho.

De acordo com Cadoná e Freitas (2024, p. 132), em julho de 2024, os dirigentes da Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul (FIERGS) cobraram o Ministério do Trabalho a regulamentar a Lei nº 14.437/2022, com o propósito de possibilitar que as medidas trabalhistas nela delineadas fossem implementadas pelas empresas, sem a necessidade de acordos coletivos. Alguns órgãos apresentaram recomendações para a aplicação de medidas trabalhistas alternativas, como por exemplo: I) a Recomendação nº 2/2024 do GT Desastres Climáticos do Ministério Público do Trabalho, que propôs às empresas que priorizassem medidas como o teletrabalho, a antecipação de férias individuais, a concessão de férias coletivas, o aproveitamento e a antecipação de feriados, a adoção de banco de horas; II) a Portaria nº 729 do Ministério do Trabalho, que suspendeu temporariamente o recolhimento do FGTS para empregadores localizados em municípios gaúchos atingidos pelas enchentes; III) o Ofício Circular SEI nº 294/2024/MTE, que orientou as entidades sindicais a adotarem medidas para preservar empregos através de negociações coletivas que legitimassem a adoção das disposições da Lei nº 14.437/2022. Não houve autorização jurídica por parte do governo, porém, possivelmente, todas essas recomendações favoreceram as pressões empresariais durante as negociações coletivas com os trabalhadores fragilizados pela tragédia.

Com o intuito de dissecar e esclarecer algumas das medidas delineadas na Lei nº 14.437/2022, será apresentada na sequência uma breve análise da referida norma. Esta lei foi promulgada em 15 de agosto de 2022, ao término da pandemia da covid-19, e sobreveio como resposta às situações de calamidade pública, visando a proteger empregos e assegurar a continuidade das atividades econômicas. Ela introduziu diversas medidas trabalhistas alternativas, além de instituir o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda.

Entre as medidas trabalhistas alternativas, a lei facilita, por exemplo, a adoção do teletrabalho conforme previsto no art. 2º, inciso I, o qual surge como alternativa para mitigar os riscos à saúde do trabalhador. O art. 3º, § 4º, II, dispõe sobre a possibilidade do fornecimento de equipamentos e infraestrutura pelo empregador. Nesse contexto, cumpre salientar que, em situações de comprovada perda da residência e pertences do empregado, em decorrência da calamidade, torna-se crucial a obrigatoriedade da empresa de fornecer tudo o que se fizer necessário para viabilizar o trabalho remoto. Em 2020, durante a pandemia da covid-19, muitos empregados tiveram que se sujeitar ao trabalho remoto de forma repentina sem receber a formação adequada para trabalhar se

deparando com tecnologias completamente desconhecidas. Conforme relatado por Cadoná e Freitas (2024, p. 127):

> [...] Trabalhadores que, de modo abrupto, foram adaptados ao trabalho remoto, *home office* ou teletrabalho, expostos às condições de trabalho improvisadas e às jornadas extenuantes. O discurso da "resiliência" e do "é preciso se reinventar" passou a encobrir diferentes formas de dificuldades e de sofrimento. Através de uma dinâmica de individualização das responsabilidades pelo trabalho, esses trabalhadores passaram a utilizar suas infraestruturas pessoais e familiares, deparando-se com instrumentos tecnológicos nem sempre fáceis de apropriação.

Os arts. 2º, III, e 6º, II, da lei autorizam a antecipação de férias. Contudo, a aplicação dessa medida requer uma análise criteriosa das circunstâncias. Para o trabalhador que teve sua residência afetada, a antecipação de férias pode significar a substituição do descanso pela necessidade premente de reconstrução do lar, configurando um ônus adicional em um momento de extrema vulnerabilidade.

Também está prevista a possibilidade do estabelecimento de um banco de horas especial, o qual permite que as horas não trabalhadas durante o período de calamidade sejam compensadas posteriormente (art. 16 da Lei nº 14.437/2022), evitando demissões e ajustando a carga de trabalho conforme a recuperação econômica. No entanto, a compensação das horas não trabalhadas não deve sobrecarregar o trabalhador em um momento de recuperação, respeitando seus limites físicos e emocionais. É essencial que a implementação do banco de horas especial seja acompanhada de diálogo, transparência e flexibilidade, considerando as circunstâncias individuais de cada trabalhador e priorizando seu bem-estar.

Ficou ainda instituído o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda. Este programa é um dos pilares da lei, oferecendo suporte financeiro aos trabalhadores que tiveram sua jornada reduzida ou contrato suspenso. O governo deve fornecer um benefício emergencial (BEm) calculado com base no valor do seguro-desemprego a que o trabalhador teria direito, garantindo assim uma proteção mínima à renda durante o período de crise (art. 27 da Lei nº 14.337/2022).

Outrossim, a legislação prevê a possibilidade de redução proporcional da jornada de trabalho e dos salários dos empregados (art. 27, I, da Lei nº 14.437/2022). Nas hipóteses de desastres naturais mais abrangentes, este tópico merece um exame cuidadoso pois muitos trabalhadores que perderam todos os seus bens devido à catástrofe agora dependem crucialmente de suas remunerações. A redução salarial comprometeria a capacidade de restabelecer suas condições básicas de vida, mesmo com a concessão do benefício emer-

gencial, afinal muitos não têm acesso a seguros, redes de apoio e economias que permitam uma recuperação rápida após a tragédia.

Durante o estado de calamidade, é permitido ainda que as empresas suspendam temporariamente os contratos de trabalho. Os empregados que são impactados por essa medida têm o direito de receber o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, provido pelo governo, que serve como substituto parcial da renda perdida.

Em suma, essas e outras medidas foram concebidas para equilibrar a necessidade de proteção dos trabalhadores com a viabilidade econômica das empresas, visando a minimizar os impactos econômicos e sociais durante períodos de calamidade pública e garantir que a recuperação econômica ocorra de maneira mais célere e eficaz após a crise. Sem embargo, é essencial não perder de vista que certos segmentos da elite econômica podem se aproveitar desses períodos de catástrofe para fomentar a revogação de direitos trabalhistas, eximindo-se de suas responsabilidades pelas perdas sofridas. Ademais, em alguns casos, a percepção de crise pode ser deliberadamente amplificada, ou seja, pode ser retratada com maior gravidade do que a realidade demonstra. Como previamente mencionado acerca do "capitalismo de desastre", as crises podem ser instrumentalizadas como mecanismos de manipulação para a obtenção de vantagens sobre o proletariado.

6 A dimensão ecológica do princípio da dignidade da pessoa humana e os espaços de trabalho e moradia

Conforme apontado por Sarlet e Fensterseifer (2007, p. 77), as concepções tradicionais acerca do princípio da dignidade da pessoa humana sustentam uma divisão cartesiana entre o ser humano e a natureza. A matriz filosófica ocidental kantiana promoveu um pensamento excessivamente antropocêntrico, em que o ser humano, devido à sua racionalidade, ocupava uma posição privilegiada em relação aos demais seres vivos. Isso resultou na dissociação entre os seres humanos e a natureza, culminando no desenvolvimento de uma perspectiva reducionista, individualista e utilitarista em relação ao meio ambiente.

A exploração dos recursos naturais pelas indústrias de maneira desenfreada é um reflexo evidente dessa visão utilitarista, resultando em problemas como a poluição, desmatamento, perda de biodiversidade e mudanças climáticas. Esses efeitos não apenas ameaçam a integridade dos ecossistemas, mas também comprometem o direito humano a um ambiente saudável, colocando em risco a dignidade e a qualidade de vida de milhões de pessoas, inclusive da classe trabalhadora.

O princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado como fundamento do Estado Democrático de Direito no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, constitui a base sobre a qual o Estado, na sua função de garantidor de direitos fundamentais, assegura a efetivação de um patamar mínimo de direitos a todos os indivíduos. Este patamar mínimo, denominado mínimo existencial, foi assumindo outras dimensões no decurso do tempo. De acordo com Cardoso (2021, p. 60):

> O mínimo existencial assume, por conseguinte, uma dimensão que ultrapassa a noção do Estado Liberal para a realização das liberdades públicas e do Estado Social com a busca pela justiça social e concretização dos direitos sociais, qual seja, o Estado Socioambiental de Direito, no qual se busca a efetivação dos direitos difusos, dentre os quais está o meio ambiente, e se torna o mínimo existencial ecológico.

Dito isso, observa-se que ao longo da história tornou-se necessário expandir o conteúdo do princípio da dignidade da pessoa humana para incorporar a dimensão ecológica (socioambiental) e multidimensional, a qual englobasse o ambiente onde a vida humana se desenvolve. A dimensão ecológica desse princípio se manifesta na proteção e preservação dos ecossistemas, assegurando que todas as pessoas tenham acesso a um ambiente saudável que garanta sua sobrevivência e bem-estar. Esse esforço visou a reconciliar a base filosófica dos direitos humanos com os princípios ecológicos (Sarlet; Fensterseifer, 2007, p. 73).

Considerando a classe trabalhadora e seus contextos de trabalho e moradia, torna-se imperativo promover a transição para um modelo de desenvolvimento sustentável, que efetivamente incorpore a dimensão ecológica do princípio da dignidade humana. Tal desiderato requer a articulação entre Estado, sociedade civil e iniciativa privada, por meio de ações coordenadas e comprometidas com a harmonização do desenvolvimento econômico e a preservação ambiental, visando a assegurar um futuro no qual a dignidade humana seja plenamente resguardada e promovida.

7 Considerações finais

Diante dos fundamentos teóricos trazidos na presente pesquisa, foi possível concluir que a análise dos desastres, sob várias perspectivas teóricas, revela a complexidade e multifatoriedade desses eventos. As abordagens discutidas, como a teoria dos *hazards* e a teoria dos desastres, oferecem visões complementares sobre as causas e consequências dos desastres, destacando tanto os aspectos físicos quanto sociais e econômicos. A teoria dos desastres

amplia o entendimento ao incorporar fatores sociais, econômicos e políticos, evidenciando de que forma as desigualdades e vulnerabilidades sociais, como o racismo ambiental, amplificam os impactos das catástrofes. Este enfoque demanda uma análise crítica dos processos históricos e das relações de poder que perpetuam as injustiças sociais.

A ligação entre a classe trabalhadora e as áreas de risco é uma realidade histórica, especialmente em países em desenvolvimento, onde fatores econômicos frequentemente forçam os trabalhadores a residirem em locais vulneráveis a desastres naturais ou mesmo à poluição industrial. Desde as vilas operárias do século XIX até os dias atuais, a proximidade entre moradia e trabalho tem sido uma constante para muitos proletários, expondo-os a inúmeros riscos. Com as mudanças climáticas e o aumento de desastres naturais, a situação se agrava, evidenciando injustiças ambientais como demonstrado nas recentes inundações no Estado do Rio Grande do Sul em 2024.

O conceito de capitalismo de desastre destaca como crises são exploradas para implementar políticas neoliberais, muitas vezes à custa da precarização laboral e da degradação ambiental. A interseção entre os desastres e a flexibilização dos direitos trabalhistas sublinha a necessidade urgente de políticas públicas que conciliem a proteção ambiental com a justiça laboral.

A visão antropocêntrica tradicional da filosofia ocidental, que separa o ser humano da natureza, levou a uma exploração desenfreada dos recursos naturais, gerando problemas ambientais que ameaçam a dignidade humana e o direito a um ambiente saudável. Para corrigir isso, vê-se que o princípio da dignidade da pessoa humana foi expandido para incluir a dimensão ecológica, reconhecendo a interdependência entre a vida humana e o meio ambiente.

Em síntese, é imperativo considerar os desastres de uma perspectiva integradora e multidimensional, que reconheça e atenda às intersecções entre risco, vulnerabilidade social e justiça ambiental. A busca por um equilíbrio sustentável entre desenvolvimento econômico e preservação ambiental deve ser vista como uma obrigação coletiva em um esforço conjunto para proteger não apenas as gerações presentes, mas também as futuras.

Referências

ACSELRAD, Henri; BEZERRA, Gustavo das Neves; MELLO, Cecília Campello do Amaral. *O que é justiça ambiental*. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

ALIER, Joan Martínez. *O ecologismo dos pobres*: conflitos ambientais e linguagens de valoração. 2. ed. São Paulo: Contexto, 2018.

BRASIL. Cobrade (Classificação e Codificação Brasileira de Desastres). *Dispõe sobre categoria, grupo, subgrupo, tipo, subtipo de desastres*. Brasília: Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, Ministério da Integração Nacional, 2012.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.ht. Acesso em: 16 nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 14.437, de 15 de agosto de 2022. Autoriza o Poder Executivo federal a dispor sobre a adoção, por empregados e empregadores, de medidas trabalhistas alternativas e sobre o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda. *Diário Oficial da União*: seção 2, Brasília, DF, 16/8/2022.

CADONÁ, Marco André; FREITAS, Valter de Almeida. Enchentes e precarização do trabalho: uma análise do mercado de trabalho em municípios gaúchos atingidos pelas enchentes no Rio Grande do Sul. *Revista Estudo & Debate*, v. 31, n. 3, 22 out. 2024.

CARDOSO, Gisele Maria Custódio. O estado socioambiental de direito e a garantia do mínimo existencial ecológico para indivíduos humanos e não humanos. *Revista de Direito Ambiental e Socioambientalismo*, v. 7, n. 1, p. 59-76, 18 ago. 2021.

CLIMATE JUSTICE ALLIANCE (CJA). *The principles of environmental justice*. Disponível em: https://climatejusticealliance.org/ej-principles/ Acesso em: 8 nov. 2024.

CORREIA, Telma de Barros. De vila operária a cidade-companhia: as aglomerações criadas por empresas no vocabulário especializado e vernacular. *Revista Brasileira de Estudos Urbanos e Regionais*, n. 4, p. 83, 31 maio 2001.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. *A nova razão do mundo*: ensaio sobre a sociedade neoliberal. São Paulo: Boitempo, 2016.

HOBOLD, Félix. *Neoliberalismo e trabalho*: a flexibilização dos direitos trabalhistas. Dissertação (Mestrado em Direito) – Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), 2002.

LUSTOSA, Taciana Santos. *Princípios da justiça ambiental*. Disponível em: http://www.justicaambiental.com.br/Historia/PrincipiosJusticaAmbiental. Acesso em: 19 nov. 2024.

PORTO, Philippe Seyfarth de Souza; PORTO, Marcelo Firpo de Souza. Desastres, crise e justiça ambiental: reflexões a partir do contexto brasileiro. *O Social em Questão*, n. 33, p. 153-176, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e sobre a dignidade da vida em geral. *Revista Brasileira de Direito Animal*, v. 2, n. 3, 2007.

SCHMIDLEHNER, Michael. Os desdobramentos do capitalismo de desastre no Acre – a adicionalidade do medo. *Contra Corrente: Territórios de Disputa*, v. 5, set. 2013.

SOLLY, M. *The true story of the Aberfan disaster*. Disponível em: https://www.smithsonianmag.com/history/true-story-aberfan-disaster-featured-crown-180973565. Acesso em: 8 nov. 2024.

VALENCIO, Norma Felicidade Lopes da Silva. Desastres: tecnicismo e sofrimento social. *Revista Ciência & Saúde Coletiva*, v. 19, p. 3631-3644, set. 2014.

WAKAHARA, Roberto. *Bluewashing*, desrespeito aos direitos fundamentais laborais e propaganda enganosa. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região*, v. 50, p. 165-175, 2017.

ZHOURI, Andrea; VALENCIO, Norma; OLIVEIRA, Raquel; ZUCARELLI, Marcos; LASCHEFSKI, Klemens; SANTOS, Ana Flávia. O desastre da Samarco e a política das afetações: classificações e ações que produzem o sofrimento social. *Revista Ciência e Cultura,* v. 68, n. 3, p. 36-40, set. 2016.

Como citar este texto:
LUSTOSA, Taciana Santos. Desastres naturais e direitos trabalhistas: conexões entre precarização laboral, racismo ambiental e capitalismo de desastre. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Porto Alegre, v. 90, n. 4, p. 224-241, out./dez. 2024.